

Rua Francisco Eudes Nº 111 - Nova Betânia - Reriutaba/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Reriutaba, 27 de setembro de 2021

Ilustríssimo Senhor, William Rocha Costa, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Granja.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021.

A Empresa VIRGILIO & JACIRA LTDA · EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.992.393/0001·20, com sede à Rua Francisco Eudes Nº 111 – Nova Betânia – Reriutaba/CE, por seu Representante Legal infra·assinado, vem com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade - seguinte:

1 - TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis contados da data fixada para recebimento das proposta e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação sé dá em 07/10/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 – DOS FATOS

A Empresa tendo interesse em participar da licitação supramencionada, respectivo Edital, conforme documento junto ao Portal de Licitações recolo Nº

PREFEITURA DE GRANJA - CÉ
CONFERE COM O GRIGINAL
DATA: 29 09 2021

AND SECURITY SECURITY

VIRGILIO E JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA -EPP CNPJ:01.992.393/0001-20



Rua Francisco Eudes Nº 111 - Nova Betânia - Reriutaba/CE

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com algumas inconsistências, motivo pelo qual veio demonstrar a necessidade de saneamento das irregularidades encontradas no Edital regulador do objeto desta impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou no mínimo, em seu adiamento.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epigrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 – DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 3.3.2 – SUBITEM 4 e 5 DO EDITAL.

Vejamos as exigências impostas pelo item 3.3.2 – subitem 4 e 5, do Edital.



Licitação



3.3.1 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de seu(s) RESPONSÁVEL(eis) TÉCNICO(s), separadamente junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE;

3.3.2 - Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes, tendo como PARCELAS DE REVELANCIA OS ITENS ABAIXO:

7. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 37.658,12 m²)

 CONCRETO NÃO ESTRUTURAL 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 353,04 m³)

3. MEIO FIO PRE MOLDADO (0,07 X 0,30 X 1 M) COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 12.393,12 m)

4. CORPO DE BUEIRO DUPLO TUBULAR COM DIAMETRO DE 1 (HUM) METRO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 20,0 m)

6. BOCA DE BUEIRO DUPLO TUBULAR COM DIAMETRO DE 1 (HUM) METRO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 4,0 und)



Rua Francisco Eudes Nº 111 - Nova Betânia - Reriutaba/CE

As exigências contidas no item, 3.3.2. Subitem 4 e 5, SÃO ILEGAIS pois, a exigência do referido acervo técnico diz respeito a parcela de menor relevância.

Se formos verificar o valor dos referidos serviços elencados no item em comento, veremos que os mesmos totalizam apenas 1,10539% do objeto licitado,

Vejamos:

Total Licitado: R\$ 3.807.546,61 (100%)

Corpo de Bueiro Duplo Tubular R\$ 25.905,20 (0,68037%)

Boca de Bueiro Duplo Tubular R\$ 16.182,96 (0,42502%)

Vejamos entendimento do TCU sobre o tema:

"Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcela de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital". (Acordão: 6219/2016 — Segunda Câmara. Data da sessão: 24/05/2016. Relator: Ana Arraes).

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 50, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Com base na determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, na qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspecto técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerente ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, é valido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizem e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizado da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

O Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que a Administração poderá exigir dos licitantes documentos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem

VIRGILIO E JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA -EPP CNPJ:01.992.393/0001-20



Rua Francisco Eudes Nº 111 - Nova Betânia - Reriutaba/CE

eventualmente assumidas. A Lei 8.666/93 regulamenta o dispositivo acima mencionado, trazendo o rol de documentos que podem ser exigidos em licitações.

A previsão de documentação para qualificação técnica é prevista no artigo 30 da Lei 8.666/93. As exigências de qualificação técnica devem ser feitas de tal forma que não sejam demasiadamente restritivas, COMO O CASO EM TELA, visando a obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público.

A empresa licitante deve comprovar que já realizou serviços similares aos licitados, comprovando que possuem o mínimo de experiência para garantir a boa execução contratual.

Sobre isso o TCU, por meio do Acordão, nº 565/2010 - 1ª Câmara, de 09/02/2010, assim decidiu:

ACORDAM os Ministro do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. Conhecer da presente representação e considerá-la, no mérito, parcialmente procedente;

9.2. Determinar à UFABC que, em futuros certames que vier a realizar e que envolvam a utilização de recursos federais: 9.2.1 abstenha-se de experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3°, §1°, inciso I, e 30, §1°, inciso I, da Lei n° 8.666/1993, da jurisprudência pacifica do TCU, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não conhecimento e capacitação técnica diferenciados, não usuais e infungíveis; 9.2.2 caracterize objetivamente no edital a qualificação técnica de cada um dos profissionais a serem contratados; 9.3. Determinar o arquivamento dos autos após ciência do inteiro teor deste Acordão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à representante e à entidade (Grifo nosso)

Embora se possa reconhecer a importância de uma empresa possuir os respectivos meios, tais como: conhecimento, tecnologia, equipamentos e programas informatizados que a tornem mais competitiva, a ponto de refletir até nos seus custos, e consequentemente, na oferta de preços menores, a obrigatoriedade de a empresa possuir tais meios não pode ser



Rua Francisco Eudes Nº 111 - Nova Betânia - Reriutaba/CE

aceita, uma vez que o importante para a fiscalização dos serviços, objeto da licitação, é que os dados sejam fornecidos com precisão e rigor suficiente para medir fielmente a evolução dos serviços e que seja feio o pertinente gerenciamento de acordo com o realizado.

Portanto, não é possível se exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra. Dessa maneira, o item 3.3.2. Subitem 4 e 5, violam a limitação contida no art. 30, §1°, I, da Lei Federal n° 8.666/93, por não representar parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e frustra o caráter competitivo do certame, em afronta também ao §1° do art.3° da mesma Lei.

Dessa forma, fica demonstrado que tais exigência, portanto ILEGAIS, se feitas pelo edital da licitação, permitindo ao interessado sua oposição que por meio da impugnação ao Edital, quer por meio de busca de tutela jurisdicional pela via ordinária anulatória ou especial do Mandato de Segurança;

3 - DO PEDIDO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação (Grifos Nosso)



Rua Francisco Eudes Nº 111 - Nova Betânia - Reriutaba/CE

O art. 3° da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos Nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a LICITAÇÃO deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3°, §1°, inciso I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, in verbis:

Art. 3° · A licitação destina se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1° - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferencias ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato,

VIRGILIO E JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA -EPP CNPJ:01.992.393/0001-20



Rua Francisco Eudes Nº 111 - Nova Betânia - Reriutaba/CE

ressalvando o disposto nos §5° a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifos nossos).

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5° e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

1 – Sejam excluídas as exigências contidas no item 3.3.2. Subitem 4 e 5, por se tratarem de itens de menor relevância, representando apenas 1,10539% do total licitado;

Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021 comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inseridos as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4°, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos P. Deferimento